

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo nº. 5057734-40.2022.8.13.0024

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial nº. 5057734-40.2022.8.13.0024, em que é Recuperanda a empresa **SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos supracitados, em atendimento à intimação retro, expor e requerer o que segue.

À r. decisão de Id 9850755016, este d. Juízo determinou a intimação da Administradora Judicial, para que se manifeste sobre os Embargos de Declaração de ID 9791278410.

Além disso, compulsando os autos, esta Auxiliar do Juízo verificou que, em parecer juntado ao ID 9814171065, o Nobre *Parquet* disse que a AJ permaneceu inerte quanto às intimações de ID's 9791598621 e 9798869291, para se manifestar acerca dos Embargos de Declarações opostos pelos credores, e da petição do FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CF (ID 9787283370). Diante disso, requereu nova intimação desta Administradora Judicial para manifestação.

Em vista disso, é imperioso esclarecer que esta Administradora Judicial não foi intimada dos Ids mencionados, razão pela qual não se há falar em inércia desta.

Analisando-se os expedientes constantes do PJe, verifica-se que não houve a intimação acerca das decisões e dos Ids mencionados pelo *Parquet*.

Considerando que fora cientificada nesse momento, passa a se manifestar sobre todos os pontos trazidos aos autos, desde a última petição pela AJ protocolada, até a intimação em exame.

#### **I – OFÍCIO DE ID. 9766294950**

Na r. decisão de ID 9777817035 foi determinada a manifestação desta Administradora Judicial a respeito do ofício juntado ao ID 9766294950, encaminhado pela 12ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, referente a Reclamatória Trabalhista de autos nº 0010729-79.2019.5.03.0012, em que é Reclamante LEONARDO HENRIQUE ALVES e Reclamada a empresa BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO, credora neste processo, e outros.

Pelo ofício é solicitado o bloqueio e consequente depósito de eventuais créditos da Empresa, neste processo Credora, até o limite de R\$ 109.565,14 (cento e nove mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos).

Sobre a questão, a AJ verificou da lista de credores constante de ID 9549318170, que, de fato, a empresa BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA é credora da Recuperanda São Dimas, com crédito listado na classe de credores quirografário, pelo no valor de R\$ 2.222.513,48. Senão vejamos:

## Análise de Divergência/Habilitação de Crédito

São Dimas Transportes Ltda

### 1. Informações Gerais

#### Credor

ID	Razão Social/Nome	CNPJ/CPF
019	BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO LTDA	09.234.726/0001-63

LISTA RECUPERANDA			PEDIDO DO CREDOR			LISTA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL		
CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR	CLASSE	MOEDA	VALOR
CLASSE II	BRL	3.234.837,16				CLASSE III	BRL	2.222.513,48
		<b>3.234.837,16</b>			<b>0,00</b>			<b>2.222.513,48</b>

#### Valores Para Quadro de Credores

	BRL	EUR	USD
CLASSE III	2.222.513,48	-	-
<b>TOTAL CONCURSAL</b>	<b>2.222.513,48</b>	-	-

Necessário ressaltar que na recuperação judicial não há a circulação de ativos. Os valores do crédito deverão ser pagos diretamente pela Recuperanda à credora, devendo esta ser intimada, caso o d. Juízo assim entenda possível, que pague, dos valores devidos à Credora Belo Horizonte Transporte Urbano, de acordo e na forma dos termos do PRJ aprovado (ID 9523977249) e homologado pelo d. Juízo (ID 9778567457), o valor de R\$ 109.565,14 a LEONARDO HENRIQUE ALVES.

## II – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nos ID's. 9473335911 e 9651639239 o Ministério Público requereu a realização de perícia junto aos livros contábeis da Recuperanda. Deste petítório, manifestou-se a Administradora Judicial ao ID 9758249307.

Posteriormente, em deciso de ID 9777817035, este d. Juzo determinou a intimao da Recuperanda para apresentar resposta sobre o tema, e, aps, a intimao da AJ para apresentar nova manifestao.

A Recuperanda peticionou no ID 9798562874. A Administradora Judicial reitera integralmente os termos da petio de ID 9758249307, a qual, por brevidade se remete, opinando pelo indeferimento do pleito ministerial. Justifica-se. O amplo objeto da percia requerida pelo Nobre *Parquet* no diz respeito apenas aos fatos relacionados  crise empresarial, mas se confunde com auditoria fiscal e investigao criminal, o que, ao ver da administradora judicial, desborda dos limites da recuperao judicial. H que se destacar que o plano de recuperao judicial foi aprovado pelos credores e no h notcias de irregularidades a serem apuradas neste momento do processo.

De todo modo,  dever da auxiliar do Juzo cooperar com qualquer pedido tanto dos credores, quanto do MP, ficando integralmente  disposio do judicirio para realizar a percia solicitada, caso assim decida a Ilustre Magistrada.

### **III – EMBARGOS DE DECLARAO OPOSTOS PELO ITA UNIBANCO S/A**

Em deciso de ID 9791964834 foi determinada a manifestao desta Administradora Judicial sobre os Embargos de Declarao opostos pelo ITA UNIBANCO S/A ao ID. 9785385759.

Diz o Banco Embargante que a r. sentena de ID 9777817035 foi omissa ao deixar de observar que a aprovao do Plano de Recuperao Judicial depende da submisso ou no do crdito detido pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais – BDMG, o que est em discusso nos autos de Impugnao e

---

Crédito nº 5210218-40.2022.8.13.0024. Assim, entende que foi prematura a homologação do Plano de Recuperação Judicial. Pleiteia, então, a suspensão da decisão.

Apointa, também, que a decisão teria sido omissa, pois não reconheceu a ilegalidade das cláusulas referentes à supressão de garantias dos Credores, assim como teria deixado de enfrentar a ressalva feita quanto à previsão de que eventual descumprimento do PRJ não implicará imediatamente na falência da Recuperanda.

A Recuperanda manifestou-se pelo não acolhimento dos declaratórios, por entender que *“há reconhecimento pela d. Juíza de que não há ilegalidades no Plano de Recuperação Judicial apresentado (item 24)”*, sendo que eventual irresignação do Embargante deve ser objeto de recurso próprio (ID 9802405158).

A Administradora Judicial opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos, pois demonstram a inconformidade do embargante com a sentença prolatada. Com efeito, a r. sentença se manifestou **expressamente** a respeito do crédito do BDMG, ao constar que:

“13. Somente nos cenários de nº 2 e 3, nos quais o credor BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS – BDMG consta como quirografário o PRJ não foi aprovado. Registre-se que o BDMG não consta na relação de credores do art. 7º, §2º da LRF, por ter sido excluído pelo AJ por ser o credor titular de garantia fiduciária.

14. Ademais, referido credor ponderou em assembleia que sua participação se deu apenas em decorrência da existência da impugnação de crédito ajuizada pela Recuperanda sob o nº 5210218-40.2022.8.13.0024.

15. Portanto, deve ser considerado o plano nos cenários aprovados pelos credores, dentro dos preceitos da Lei 11.101/2005.”.

Tem-se, portanto, que a sentença levou em conta o contido na r. decisão de ID 9746958815, o qual dispôs:

“6. Contudo, deve se considerar as peculiaridades de cada caso concreto. No caso, há credores que não tiveram seus incidentes de habilitação ou impugnação de crédito julgados antes da realização da AGC, dentre outras situações apresentadas nos autos.

7. Ademais, ausente qualquer demonstração de prejuízo aos credores cujos créditos não tenham sido objeto de deliberação definitiva pelo juízo recuperacional, na medida em que admissível sua participação no conclave, inclusive com tomada em separado dos respectivos votos, consoante amplamente autorizado pela doutrina.

8. Assim, mantenho a AGC tal como convocada.”.

Portanto, diferentemente do que aduz o Embargante, nota-se a sentença embargada enfrentou especificamente as questões aqui discutidas. Não fosse isso, o próprio BDMG asseverou em Assembleia, conforme se extrai da Ata juntada em ID 9758218054, que *“sua participação na Assembleia Geral de Credores não significa a aceitação ou concordância com submissão de seu crédito à presente recuperação judicial”*. Senão vejamos:

**O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG vem registrar que sua participação na Assembleia Geral de Credores não significa a aceitação ou concordância com submissão de seu crédito à presente recuperação judicial. Tal participação decorre apenas da pretensão da Recuperanda em incluir o crédito do BDMG ao concurso, nos termos da impugnação à relação de credores ajuizada de nº 5210218-40.2022.8.13.0024, e a necessidade de se resguardar dos efeitos de eventual decisão final pela sujeição almejada pela Recuperanda**

Já quanto ao segundo e terceiro argumentos, percebe-se que a sentença enfrentou os temas ao firmar os pontos 20 e 21 da referida decisão, confirmando que o plano de recuperação judicial detém caráter negocial, de modo que a vontade da maioria externada no momento da votação durante a assembleia geral de credores detém caráter soberano. Confira-se:

“20. É entendimento deste juízo que diante do caráter contratual do plano de recuperação judicial, a vontade da maioria externada após votação em assembleia de credores tem especial relevância, ou seja, deve-se considerar o princípio de

preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005 e a soberania da assembleia geral de credores que aprovou o plano de recuperação proposto.

21. Partindo dessa premissa, não há ilegalidade na liberação das garantias pessoais, avais e fianças e suspensão das ações movidas em desfavor dos coobrigados, pois podem ser objeto de negociação entre devedor e credor, desde que aprovado o PRJ pela maioria como no caso. No mesmo sentido a alienação de bens e a baixa de gravames neles incidentes, bem como a ausência de previsão de correção monetária dos valores inadimplidos. O alegado tratamento desigual de credores da mesma classe foi genericamente imputado. Quanto à novação dos créditos, o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, tem como consequência a novação de todos os créditos existentes até a data do pedido.”.

Assim sendo, resta claro que o que deseja o Embargante é a reforma da decisão, e que inexistente qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos em ID 9785385759, uma vez que inexistente qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença embargada, a qual deve ser mantida inalterada.

#### **IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO VOLVO BRASIL S/A**

Em decisão de ID 9791964834, foi determinada a manifestação desta Administradora Judicial aos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO VOLVO BRASIL S/A ao ID. 9788052551.

Menciona o Banco Embargante que a sentença de ID 9777817035 foi omissa em relação à possibilidade de retomada das ações individuais contra a Recuperanda, considerando o término do *stay period*, o qual acontece com a homologação do PRJ. Diz, também, que não há o que se falar em essencialidade dos bens atinentes aos contratos celebrados com o Embargante.

Alega, ainda, que a sentença é obscura ao permitir a venda de veículos de titularidade não comprovada da Recuperanda. Assim, não concorda com a venda dos bens objeto dos contratos de alienação fiduciária celebrados entre o Banco Embargante e a Recuperanda.

Diante das razões aqui postas, sustentou a Recuperanda que não há omissão na sentença, em especial quanto à essencialidade dos bens objeto dos contratos 360447, 360978, 364631, 364632 e 846861, face a ampla demonstração desta nos autos, não sendo possível afirmar, portanto, que referidos bens não são essenciais à sua atividade. Pugnou, assim, pelo não acolhimento dos declaratórios (ID 9802405158).

Nesse sentido, os presentes declaratórios revelam que o Embargante almeja provisão recursal em esfera de Embargos, o que não pode ser admitido. Note-se que, em relação ao primeiro tema, a sentença enfrentou os temas ao assentar os pontos 20 e 21 da referida decisão, acima colacionados e aos quais se remete, por brevidade, confirmando que o plano de recuperação judicial detém caráter negocial, de modo que a vontade da maioria externada no momento da votação durante a assembleia geral de credores é soberana.

Quanto à segunda objeção, resta claro, novamente, que o que pretende o Embargante é a reforma da decisão, ao passo que não existe qualquer obscuridade a ser sanada. Não pode o Embargante intentar a modificação da decisão através da oposição de Embargos, considerando que a não concordância de venda de ativos por parte da Empresa e a essencialidade de bens não deve ser tratada em embargos de declaração.

Ante o exposto, opina pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração opostos ao mov. 9788052551, uma vez que inexistente



qualquer obscuridade, omissão ou contradição na sentença embargada, a qual deve ser mantida incólume.

#### **V – REQUERIMENTOS DA RECUPERANDA DE ID 9798562874**

Em decisão de ID 9798869291, este d. Juízo determinou a manifestação desta Administradora Judicial a respeito dos requerimentos formulados pela Recuperando ao ID 9798562874.

A Recuperanda pleiteia a reconsideração da decisão de item 52, da decisão de ID 9777817035, para que seja fixado, como valor mínimo para venda do veículo de apoio, a quantia de R\$ 140.715,00. O referido item dispõe que a Recuperanda deverá observar os parâmetros do parecer do Ministério Público de ID 9753279110 para a venda do veículo. Por sua vez, o mencionado parecer defende a apresentação de três novas propostas de aquisição do automóvel, mais condizentes com o valor do mercado.

A Recuperanda também se manifesta pelo indeferimento do pedido de prova pericial formulado pelo Ministério Público ao ID 9473335911, considerando que a produção desta prova foi exaurida pela perícia prévia exigida por este d. Juízo, a qual, também é complementada mensalmente pelos relatórios anexados por esta Administradora Judicial.

Quanto ao primeiro tópico, ressalta-se que tem razão a Recuperanda quando diz que o valor da tabela FIPE muitas vezes não condiz com a realidade do automóvel, pois não considera avarias, milhagem, desgaste, entre outros aspectos, sem contar ainda a margem de lucro que possível revendedor precisa abater do valor do carro, para que seja conveniente a revenda.

Não fosse isso, o próprio *Parquet* entendeu que a proposta apresentada pela Recuperanda “*afigura-se razoável, sendo que é notória a retração nas vendas de veículos nos últimos meses. Ainda, que a proposta de alienação do veículo de apoio por valor correspondente a 90% da tabela FIPE parece manter a proporcionalidade do ativo não circulante da Recuperanda*” (ID 9814171065).

Assim, considerando o valor de tabela FIPE apresentado pela Recuperanda, opina esta Administradora pela fixação de valor mínimo de venda o preço de R\$ 140.715,00 (cento e quarenta mil, setecentos e quinze reais), correspondente a 90% do valor da tabela FIPE para o mês de maio de 2023.

Ressalta-se, por fim, que a r. decisão de ID 9777817035, ao autorizar a alienação dos bens referenciados ao ID 9735063334, determinou que o produto da venda seja revertido a substituição destes, com vistas à manutenção do ativo não circulante da Recuperanda.

Em relação ao segundo pedido, informa-se que esta Administradora Judicial já se pronunciou a respeito no tópico II desta peça.

## **VI – SUCESSÃO PROCESSUAL EM CESSÃO DE CRÉDITO – ID 9787283370**

Ao ID 9787283370, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF informou sobre a cessão de crédito do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, e, por conseguinte, requereu a sucessão processual do Banco Cedente para que passe a figurar o Fundo Cessionário como titular dos créditos. Em seguida, pleiteou o Ministério Público a manifestação desta Administradora Judicial sobre o requerimento do Cessionário (ID 9814171064).

Inicialmente, cabe registrar a que a cessão em questão foi realizada em 12/4/2023 e noticiada nestes autos em 24/4/2023, logo, posterior a Assembleia Geral de Credores que aprovou o Plano de Recuperação Judicial, ocorrida em 17/3/2023.

Dito isso, da análise da documentação apresentada é possível verificar que houve a cessão integral do crédito listado e titularizado pelo SANTANDER junto à Recuperanda ao FUNDO CF.

Diante disso, não tendo vislumbrado irregularidades na cessão noticiada, esta Administradora Judicial não se opõe à regular sucessão processual do Banco Cedente, com o fim de que passe a figurar o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO como titular dos créditos então detidos pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ressaltando que, o recebimento dos valores integralmente cedidos observará os termos do Plano de Recuperação Judicial já aprovado e homologado por este Juízo (ID 9778567457).

## **VII – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG**

Esta Administradora Judicial foi devidamente intimada (ID 9851126433) para apresentar resposta aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG ao ID. 9791278410.

O Banco Embargante requer que conste na decisão embargada de ID 9777817035 a ressalva apresentada por este e registrada na ata da Assembleia Geral de Credores de ID 9758218054. Diz, também, que a decisão é omissa, pois deixou de fundamentar o tópico relacionado ao julgamento válido da cláusula de

supressão das garantias pessoais/reais, extinções/suspensões das ações/execuções e demais obrigações dos devedores.

A Recuperanda, por sua vez, aduziu que a decisão embargada declarou *“que não há ilegalidade na liberação das garantias, determinando a observância do princípio da preservação da empresa, esculpido do art. 47 da LREF, e da soberania da AGC que aprovou o plano prosto”*. Nesse sentido, manifestou-se pelo não acolhimento dos declaratórios, uma vez que estes não podem ser utilizados como sucedâneo recursal.

Quanto ao requerimento de fazer constar na decisão embargada a ressalva apresentada perante a reunião de Assembleia Geral de Credores, é importante infirmar que a ressalva já está anotada na Ata, como, inclusive, muito bem aponta o Banco Embargante. Não há nenhuma obrigação de a decisão judicial citar ressalvas de credores, devendo o pedido ser rejeitado.

No mais, percebe-se que a sentença enfrentou expressamente o tema da supressão das garantias pessoais, extinções/suspensões das ações e demais obrigações dos devedores, ao firmar os pontos 20 e 21 da referida decisão, acima colacionados, confirmando que o plano de recuperação judicial detém caráter negocial, sendo que a vontade da maioria externada durante a Assembleia prevalece em razão do princípio da preservação da empresa.

Assim sendo, resta claro que o que deseja o Embargante é a reforma da decisão, ao passo que não existe qualquer omissão a ser sanada.

Ante o exposto, não merecem acolhimento os Embargos de Declaração opostos ao mov. 9791278410, uma vez que inexistente qualquer

obscuridade, omissão ou contradição na sentença embargada, a qual deve ser mantida em seus termos.

## VIII - CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, esta Administradora Judicial opina:

*i)* caso o Juízo entenda possível a penhora, que seja a Recuperanda intimada para que, ao cumprir os termos do Plano de Recuperação Judicial, pague, na forma e nos termos do plano, R\$ 109.565,14 do valor devido a BELO HORIZONTE TRANSPORTE URBANO, a LEONARDO HENRIQUE ALVES;

*ii)* pelo indeferimento do pleito ministerial de ID's 9473335911 e 9651639239, reiterando-se integralmente os termos da petição de ID 9758249307, mas ficando à disposição do Juízo para a realização da perícia caso o Juízo entenda oportuna a sua realização;

*iii)* pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração opostos pelo ITAÚ UNIBANCO S/A ao ID 9785385759;

*iv)* pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO VOLVO BRASIL S/A ao ID 9788052551;

*v)* pelo deferimento dos requerimentos feitos pela Recuperanda na petição de ID 9798562874;

*vi)* pela regular sucessão processual do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A com o fim de que passe a figurar o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO CF como titular dos créditos;

**vii)** pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. ao ID 9791278410.

Nestes termos, requer deferimento.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177